Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 583/2023
FOLHA: 06

PROJETO DE LEI	583/2023
AUTOR	Vereadora Margarete Régia
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Ordinária nº 7.567/2023, que *"Institui a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, e dá outras providências. ".***

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 28 de setembro de 2023.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 683/2023
FOLHA: 07

§ 3º Os contratos atualmente vigentes, ou que findaram a partir de 1º de janeiro de 2023, ficam automaticamente renovados por até 2 (dois) períodos de 12 (doze) meses."
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o §1º do art. 8º da Lei Ordinária nº 5.345, de 28 de dezembro de 2001.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de agosto de 2023.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito
* Republicada por incorreção, contida no Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal do Natal, ora encaminhado através do Ofício nº 263/2023-RF e retificado pelo Ofício nº 298/2023-RF.

LEI N º 7.569 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica isento, entre 1º de janeiro de 2023 à 31 de dezembro de 2024, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal prestado por Concessionárias e Permissionários de serviço público, atendidas as seguintes condicionantes:
I - As vedações do art. 181, inciso III, da Lei nº 3.882 de dezembro de 1989 não se aplicam ao benefício concedido no caput;
II - VETADO;
III - O Estado do Rio Grande do Norte haja concedido idêntico benefício fiscal relativo ao imposto estadual (ICMS) incidente sobre os combustíveis utilizados no sistema de Transporte Coletivo Municipal;
IV - VETADO;
V – Que seja mantido o acesso à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, ao banco de dados atual do sistema de Informações Gerenciais e o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do Natalcard, tendo acesso às informações em tempo real do quantitativo numérico dos passageiros (usuários do sistema de transporte público), classificados por categoria e que tenha acesso aos estoques de créditos eletrônicos, e garantir as competências da STTU conforme o art. 5º do Decreto nº 10.378 de 11 de agosto de 2014, que estabelece o novo regulamento operacional dos sistema automatizado de bilhetagem eletrônica e do monitoramento do serviço público de transporte coletivo de passageiros do município de Natal;
VI – Que sejam garantidas todas as gratuidades previstas no ordenamento jurídico vigente;
VII – Que seja observada a aplicação da legislação atinente à aplicação da tarifa social;
VIII - VETADO.
Parágrafo único. Acrescenta-se a isenção da pessoa com deficiência nos alternativos do Sistema de Transporte Público Municipal, dentro da abrangência das concessionárias e permissionários da Cidade do Natal;
Art. 2º. VETADO.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições contrárias.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de agosto de 2023.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.567 DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a Semana Municipal do Brincar, a ser comemorada anualmente e tendo início no dia 28 de maio, Dia Mundial do Brincar.
Art. 2º. A Semana Municipal do Brincar tem por objetivo:
I - a valorização do brincar na vida das crianças;
II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação cultural e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;
IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;
V - a promoção da cultura de paz bem como estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.
Art. 3º. VETADO
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive no tocante à definição dos órgãos municipais que irão desenvolver as ações e atividades.
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de agosto de 2023.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.566 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Municipal "Vini Júnior" de Combate ao Racismo nos estádios e praças esportivas no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1°. Fica instituído no âmbito do município de Natal/RN a Política Municipal "Vini Júnior" de Combate ao Racismo nos estádios e nas praças esportivas deste município.
Art. 2°. A política de que trata o art.1° desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores e respeitosos para toda a comunidade esportiva.
Art. 3°. São ações da Política Municipal "Vini Júnior" de Combate ao Racismo:
I - Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Município de Natal:
a) A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors e outros meios de informações.
b) A divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.
c) VETADO
II - VETADO
a) VETADO
b) VETADO
c) VETADO
Art. 4°. Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:
I - Qualquer cidadão poderá informar às autoridades presentes nos estádios ou praças esportivas acerca da conduta racista que tomar conhecimento;
II - Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão policial presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às Comissões de Defesa Dos Direitos Humanos, Proteção Das Mulheres, Dos Idosos, Trabalho e Igualdade da Câmara Municipal de Natal.
III - O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória dos eventos esportivos de que trata esta Lei;
IV - A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida ou competição esportiva entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;
V - Após a interrupção, ou em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art.3° desta Lei.
Parágrafo Único. São consideradas autoridades os policiais militares e civis, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.
Art. 5°. Esta Lei poderá ser regulamentada.
Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de agosto de 2023.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

DECRETO Nº 12.889, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Abre ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal, o crédito suplementar de R$ 749.829,90 para o fim que especifica.
O Prefeito do Município de Natal, usando de autorização contida nos arts. 5º e 7º da Lei nº 7.282, de 18 de janeiro de 2022 tendo em vista o que consta do Processo nº 000369/2023-29, aprovado "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento Municipal em 31 de agosto de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal o crédito suplementar de R$ 749.829,90 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), para reforço de dotação orçamentária especificada no Adendo I, deste Decreto.
Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, o Excesso de Arrecadação da Receita abaixo discriminada, conforme memorando nº 023/2023, de 28 de agosto de 2023, de acordo com o item II, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os RPPS .....R$ 749.829,90
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de agosto de 2023.
Álvaro Costa Dias
Prefeito
Adamires França
Secretária Municipal de Administração